



PROCESSO Nº : 17.648-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : MABEL DE FATIMA MELANEZI ALMICI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2.231/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES PELA EQUIPE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Castanheira**, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão da **Sra. Mabel de Fátima Melanezi Almici**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no período de 01/06/2017 a 23/06/2017, em atendimento à Ordem de Serviço nº 6481/2017, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 98534/2018), por meio do qual constatou a inexistência de irregularidades.

6. Ato contínuo, foi encaminhado Ofício de notificação nº 756/2018, para que a gestora tomasse conhecimento do relatório técnico das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Castanheira, exercício de 2017.

7. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

9. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de



Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

10. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

11. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

12. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

13. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua



responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

14. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

15. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

16. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Castanheira**, relativas ao exercício de 2017, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

2.1. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Castanheira são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 735/2013, de 22/12/2013	Lei Municipal nº 811/2016, de 21/06/2016	Lei Municipal nº 815/2016, de 18/12/2016

18. Conforme consta no relatório técnico inicial, a Lei Orçamentária Anual



estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões). Não houve orçamento de investimento.

19. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 27.727.000,00 (vinte e sete milhões, setecentos e vinte e sete mil reais).

20. O laudo de auditoria informa ainda a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados, e que referidos créditos foram abertos com a indicação de recursos efetivamente existentes.

2.1.1. Da execução orçamentária

21. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,922	
Valor previsto: R\$ 24.494.700,00	Valor arrecadado: R\$ 22.589.263,06

Quociente de execução de despesa – 0,736	
Despesa autorizada: R\$ 26.616.039,96	Despesa realizada: R\$ 21.648.463,03

22. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a despesa prevista, ocorrendo déficit de arrecadação. Entretanto, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando economia orçamentária.

23. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,054¹**, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

¹ Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



2.1.2. Dos restos a pagar

24. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2016, houve inscrição de R\$ 280.199,63 (duzentos e oitenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 22.675.742,45 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

25. Destas informações decorre que **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,012 foram inscritos em restos a pagar.**

26. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 3,956 demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,956 de disponibilidade financeira.

2.1.3. Dívida Pública

27. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a zero. Tal resultado demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

28. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) também no valor zero indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.



2.1.4. Limites constitucionais e legais

29. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

30. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	33,24%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	25,84%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	84,32%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	42,88%

31. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação, bem como o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.2. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

32. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.



33. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 27.727.000,00 (vinte e sete milhões, setecentos e vinte e sete mil reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 22.675.742,45 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), o que corresponde a **81,78%** da previsão orçamentária.

2.3. Avaliação das Políticas Públicas

2.3.1. Educação

34. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação que puderam ser avaliados, o Município de Castanheira superou a média brasileira em quatro indicadores durante este ano de avaliação. São eles: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

35. Em outros quatro indicadores, obteve score 0, portanto, menor que a média Brasil. Isto ocorreu com os seguintes indicadores: - Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

36. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação, priorizado àqueles índices que ficaram abaixo da média nacional.



2.3.2. Saúde

37. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, cinco atingiram os valores desejáveis, calculados a partir de fontes oficiais (Datasus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).

38. Nessa esteira, o relatório de auditoria demonstra que o município logrou atingir índices na área de saúde superiores à média Brasil nos seguintes índices: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular – 2015; Taxa de Incidência de Dengue (2016).

39. De outro modo, outros cinco índices verificados se mostraram aquém da média nacional: - Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-Vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária – 2016; Incidência de Tuberculose todas as formas – 2016; Cobertura - Imunizações Pentavalente – 2016.

40. Assim, nesses indicadores que o escore foi 0 (zero) o município precisa adotar políticas para melhorar esses índices e, conseqüentemente, a melhorar a qualidade de vida da população.

41. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

42. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados em tais áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional



43. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

44. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

45. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde e educação deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

46. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados nas áreas da saúde e educação, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas nestes setores.

2.4. Observância do Princípio da Transparência

47. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias, bem como que O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal.

48. Anota que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

49. Ressalta ainda que os atos oficiais da administração foram publicados na



imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

50. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM², cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

51. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

52. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

53. Compulsando-se os autos, é possível verificar que o **Índice de Gestão Fiscal** relativo ao exercício de 2017 do Município de Castanheira foi de **0,76**, auferindo a **sexta** posição entre os municípios de Mato Grosso e a classificação como **boa gestão**.

2 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



54. Nota-se que o índice fiscal do município apresentou discreta piora, se comparado aos indicadores verificados aos exercícios imediatamente anteriores (2016, 2015 e 2014), e melhora substancial se comparado aos exercícios de 2013 e 2014.

55. Além disso, é possível destacar a notável sexta posição entre todos os municípios de Mato Grosso, tudo a demonstrar a adoção de uma política de gestão fiscal sólida e eficiente, de modo que não cabe fazer qualquer ressalva ou recomendação, diante da louvável situação fiscal demonstrada pelo Município durante o exercício.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

56. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 8.440-9/2016) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 12/2017) pelas seguintes recomendações:

1) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **1.1) na educação**, Média Brasil: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **1.2) exercício anterior**: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015) e; b) Taxa de Abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **1.3) na saúde**, média Brasil: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2015); d) Cobertura - imunizações: Pentavalente (2015); 1.4) exercício anterior: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2015); c) Taxa de incidência de Dengue (2015); e, d) Cobertura – imunizações: Pentavalente (2015); e, **2) encaminhe plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas.**



57. Com relação ao **cumprimento das recomendações**, verifica-se que: a) com relação à Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), houve uma melhora no índice de 2016 (39,48) para 2017 (40,24) ocorrendo uma variação positiva de 1,92%.

58. Com relação à Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4^a série/5^o ano) o índice manteve-se inferior à média do Brasil (2015). Ainda, em relação ao **exercício de 2015**: a) a Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015) obteve uma melhora no índice de 2016 (39,48) para 2017 (40,24); havendo uma variação positiva de 1,92% b) Taxa de Abandono – rede municipal - até a 4^a série/5^o ano EF (2015); houve uma piora no índice de 2016 (0,00) para 2017 (4,80);

59. Na **saúde**, em relação à média Brasil: a) Com relação à Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014), houve uma melhora, passando o índice de 8,85 para 0,00; b) Com relação à Taxa de detecção de Hanseníase (2015), houve uma considerável melhora passando indicadores de 24,99 em 2016 para 10,68 em 2017; c) Com relação à Cobertura - imunizações: Pentavalente (2015), houve uma piora passando o índice de 86,92 em 2016 para 68,14 em 2017.

60. **Comparando-se os exercícios de 2016 e 2015**: a) Com relação à Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); houve uma melhora, passando o índice de 8,85 para 0,00; b) Com relação à Taxa de detecção de Hanseníase (2015), houve uma considerável melhora passando os indicadores de 24,99 em 2016 para 10,68 em 2017; c) Com relação à Taxa de incidência de Dengue (2015), houve uma piora passando o indicador em 2016 de 416,42 para 427,10 em 2017; d) Com relação à Cobertura - imunizações: Pentavalente (2015), houve uma piora passando o índice de 86,92 em 2016 para 68,14 em 2017.

61. Com relação ao item 2 (encaminhar plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas não constatou nos autos a existência do referido plano de ações.



62. Assim, pelo exposto, verifica-se que não foram completamente atendidas as recomendações emanadas por este Tribunal, especialmente em relação aos indicadores atinentes à saúde e educação, tendo alguns dos indicadores apresentado piora em relação ao exercício anterior, ensejando a necessidade de **recomendação** à Administração, no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

63. Não obstante essas considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, além de não ter sido apontada uma única irregularidade pela equipe técnica. Aliás, desde o exercício de 2012, esta Corte de Contas tem emitido pareceres favoráveis à aprovação das contas de governo da Prefeitura.

64. Mostra-se necessário ressaltar, também o louvável Índice de Gestão Fiscal auferido pelo Município.

65. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município de Castanheira deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: o município apresentou 04 (quatro) índices inferiores a média nacional: - Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

Na Saúde: 05(cinco) índices que apresentaram taxas inferiores a média nacional: - Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-Vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária – 2016; Incidência de Tuberculose todas as formas – 2016; Cobertura - Imunizações Pentavalente – 2016.



66. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

67. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Castanheira, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

68. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Castanheira**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração da **Sra. Mabel de Fátima Melanezi Almici**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo que proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma



mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de julho de 2018.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT